



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de justificativa de preço instituída pela Lei 14.133/2021, em seu art. 72, VII, que dispõe sobre o processo de contratação direta, abrangendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço; (...)”

2. Acerca do tema, tem-se assim consolidado na Resolução Administrativa/TCE-TO n. 7, de 29 de março de 2023:

“Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado; (g.n)

II - quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

3. No caso dos autos, instada a se manifestar, esta Divisão Administrativa passa a ponderar:

4. O curso de capacitação intitulado "**Ementa Perfeita**", com realização prevista para os dias **3 e 10 de abril** (das 15h às 18h) e nos dias **17 e 24 de abril** (das 16h às 18h), é ofertado pela empresa **Égide Serviço Educacional Ltda.** A capacitação, a ser ministrada no formato *on-line*, está contemplada no Plano Anual de Formação e Capacitação - PAFC e tem por escopo o atendimento da necessidade de aperfeiçoamento profissional de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TE/TO), mediante a previsão de realização de cursos, de forma a atender as demandas existentes, bem assim como a previsão constante do art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 1/2011, qual seja, "*Implementar políticas de educação corporativa e de desenvolvimento de competências profissionais definidas para os membros e servidores do TCE/TO, agentes e servidores públicos dos entes jurisdicionados e sociedade em geral, no interesse superior da Administração Pública*".

5. Conforme consta dos autos - Documento de Formalização de Demanda (DFD) 0687641; Estudo Técnico Preliminar - ETP 0677303; e Justificativa da Escolha (0687642), a contratação tem por escopo "(...) contribuir para o aperfeiçoamento do exercício profissional dos membros e servidores que trabalham com a elaboração de minutas de relatórios, votos, acórdão e ementas, habilitando-os a elaborar o resumo do julgamento (ementa) de forma padronizada, clara e precisa, com termos recuperáveis, destacando a função e importância que a jurisprudência tem no sistema de precedentes" "(...) A contratação da empresa Égide Serviço Educacional LTDA para a oferta do curso mencionado, ministrado pela professora Dulce Dias Ribeiro Pontes, no formato online, é justificada pela plena satisfação da demanda expressa no Documento de Formalização de Demanda (DFD) 0687641. Isso se deve ao notável conhecimento que a empresa e sua instrutora demonstram na abordagem da temática em questão, conforme evidenciado pelos documentos que serão apresentados. Essa escolha solidifica ainda mais a reputação da empresa e da instrutora no mercado.

6. A presente justificativa é baseada em critérios objetivos subsidiados pelas informações extraídas dos autos.

7. Os documentos que instruem os autos, quais sejam; Proposta (0687836) e Notas (0685648) e Documentação fiscal (0687800), demonstram a prática de preço, pela contratada, em contratos cujo objeto é similar ao dos autos.

8. Sobre o tema, desde o final do ano de 2011, a AGU - Advocacia Geral da União, através da Orientação 17/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” Em outra oportunidade, o TCU já havia se manifestado através do Acórdão 819/2005 Plenário: “Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93.”

9. Acrescente-se, ainda, que no Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União, em sessões realizadas em dezembro/2018 e janeiro/2019, assentou entendimento no sentido de que:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.

10. Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos, donde se pode obter a **média do preço da hora/aula praticado pela empresa no ano passado**, a saber, **R\$ 475,33 (quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, resta demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida com os praticados em contratações com objeto similar ao dos autos, bem assim como a **vantajosidade da contratação**, tendo em vista que **no preço ofertado ao TCE/TO a hora/aula tem como valor R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, sendo certo que o aumento verificado se justifica pela ocorrência do aumento geral dos preços de bens e serviços (inflação) de um ano para o outro.

11. Este documento substitui a Justificativa de Preço (0686425), em atendimento à recomendação emitida pela Diretoria-geral de Administração e Finanças, constante do item 3.7 da Análise Preliminar 0687151.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, CHEFE DE DIVISÃO**, em 20/03/2024, às 14:29, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0687518** e o código CRC **C2052624**.